



Número: **0600446-26.2022.6.27.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2 - Delícia Feitosa Sudbrack**

Última distribuição : **12/08/2022**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS (REQUERENTE)	CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97589 24	25/08/2022 16:37	Decisão	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600446-26.2022.6.27.0000 (PJe) -
Palmas - TOCANTINS**

RELATORA: Juíza DELICIA F. F. SUDBRACK

REQUERENTE: 44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO
TOCANTINS

ADVOGADO: CAYO BANDEIRA COELHO - OAB/TO8850-A

ADVOGADA: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - OAB/TO6792-A

ADVOGADA: SINTHIA FERREIRA CAPONI - OAB/TO6536-A

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO4792-A

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO TOCANTINS

DECISÃO

Cuida-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo **partido UNIAO BRASIL (44 - UNIÃO)** para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Foi publicado o edital previsto no art. 34 da Resolução TSE n. 23.609/2019 (ID. 9752181), tendo transcorrido *in albis* o prazo para impugnações (ID. 9752179).

A Secretaria Judiciária e Gestão da Informação juntou as informações previstas no art. 35, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID. 9755101).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (ID. 9758773).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre observar que, nos termos do art. 62 da citada resolução, *"a relatora ou o relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade."*

O requerimento veio instruído com a documentação exigida pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE n. 23.609/19 e, publicado edital, não houve



impugnações.

Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e **DECLARO HABILITADO** a participar das **Eleições 2022** o **DRAP** do **partido UNIAO BRASIL- (44 - UNIÃO)**, referente ao Cargo de Deputado Estadual.

À Secretaria Judiciária para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas, data da assinatura no Sistema PJE.

Juíza **DELICIA F. F. SUDBRACK**
Relatora

